



Tribunal Arbitral do Desporto

**Processo n.º 34-A/2021**

**Requerente:** Lucas Domingues Piazon

**Requerida:** Federação Portuguesa de Futebol

**Contra-Interessada:** Liga Portuguesa de Futebol Profissional

**ACÓRDÃO ARBITRAL**

Sumário:

**1.** Nos termos do Art. 41.º, n.º 1 da Lei do TAD “1 – O TAD pode decretar providências cautelares adequadas à garantia da efetividade do direito ameaçado, quando se mostre fundado receio de lesão grave e de difícil reparação, ficando o respetivo procedimento cautelar sujeito ao regime previsto no presente artigo”.

**2.** Contudo, conforme decidido em sede do processo principal ao qual o presente procedimento se encontra apenso (Proc. 34/2021) e cuja fundamentação aqui se dá por integralmente reproduzida - o Tribunal Arbitral do Desporto não tem competência processual para decidir sobre a questão subjacente aos presentes autos na medida em que a mesma emergiu da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da competição desportiva, e *in casu*, durante essa mesma prática (Art. 4.º, n.º 6 da Lei do TAD).

**3.** A incompetência consubstancia uma exceção dilatória, dando lugar à absolvição da Requerida da instância (Art. 89.º n.ºs 1, 2 e 4 alínea a) do Código de Processo nos Tribunais Administrativos ex vi Art. 77.º, n.º 1, da Lei do TAD).

**Índice**

<b>I - INTRODUÇÃO E ENQUADRAMENTO</b> .....	2
<b>II - SÍNTESE DA POSIÇÃO DAS PARTES SOBRE O LITÍGIO</b> .....	3
A) POSIÇÃO DO REQUERENTE .....	3
B) POSIÇÃO DA REQUERIDA.....	10
<b>III - SANEAMENTO</b> .....	13
<b>IV - DECISÃO</b> .....	14



Tribunal Arbitral do Desporto

## **I - INTRODUÇÃO E ENQUADRAMENTO**

O presente processo consiste num procedimento cautelar com vista a obter a suspensão imediata de uma sanção de suspensão por um jogo que foi aplicada ao Requerente pela Requerida.

Tal sanção foi determinada no âmbito da decisão condenatória proferida pelo Conselho de Disciplina da Requerida em 25.06.2021 (Secção Não Profissional) face à alegada infração p. e p. no Art. 151.º, n.º 1, alínea a) do Regulamento de Disciplina da Liga Portuguesa de Futebol Profissional (doravante “RDLPFP”). Para além da sanção de suspensão, o Requerente foi também condenado em multa no valor de € 714,00 (setecentos e catorze euros).

Em suma, a condenação em causa tem por base uma alegada agressão perpetrada pelo Requerente contra um jogador da equipa adversária (Adel Taarabt) durante o minuto 90+4 do jogo da final da Taça de Portugal “Placard”, em futebol profissional sénior, disputado em 23.05.2021.

Note-se ainda que o presente procedimento cautelar foi apresentado juntamente com a ação de arbitragem necessária que corre termos sob o Proc. 34/2021 neste mesmo Tribunal no âmbito da qual o Requerente pretende a revogação com carácter definitivo das supra referidas sanções disciplinares.

O Requerente designou como árbitro o Dr. Tiago Rodrigues Bastos. A Requerida designou como árbitro o Dr. Miguel Navarro e Castro. Os dois árbitros designaram de comum acordo como Presidente do colégio arbitral o Dr. André Pereira da Fonseca, relator do presente acórdão.

A contrainteressada foi citada para os presentes autos, não se tendo pronunciado nem nos autos principais nem nos autos de procedimento cautelar.

\*\*\*



Tribunal Arbitral do Desporto

## **II - SÍNTESE DA POSIÇÃO DAS PARTES SOBRE O LITÍGIO**

### **A) POSIÇÃO DO REQUERENTE**

Em prol da procedência do seu pedido o Requerente deduziu os seguintes argumentos:

1. Por via da decisão condenatória proferida pela Secção não profissional do Conselho de Disciplina a 25-06-2021 foi o ora Requerente Lucas Piazon condenado pela alegada prática uma infracção disciplinar, p. e p. pelo art. 151.º-1, al. a) do RDLFPF, tendo-lhe sido aplicada uma pena de suspensão pelo período de 1 jogo, e, acessoriamente, a pena de multa no valor de € 714,00.
2. Com este procedimento cautelar pretende-se impedir a imediata e, por isso, irreversível e irremediável execução da referida sanção de suspensão imposta pela decisão condenatória.
3. Sanção essa que só pode ser sustada através de providência cautelar dirigida ao Tribunal Arbitral do Desporto, dado que, nos termos do art. 8.º-2 da Lei n.º 74/2013, de 06/09 (Lei do Tribunal Arbitral do Desporto), *“Ao recurso para o Tribunal Central Administrativo mencionado no número anterior é aplicável o disposto no Código de Processo nos Tribunais Administrativos quanto aos processos urgentes, tendo o mesmo efeito meramente devolutivo e devendo ser decidido no prazo de 45 dias.”*.
4. Estipulando, de igual modo, o art. 53.º-1 que *“Quando a ação arbitral seja instaurada em via de recurso, nos termos previstos nas alíneas a) ou b) do n.º 3 do artigo 4.º, a sua instauração não tem efeito suspensivo da decisão recorrida, sem prejuízo do disposto no artigo 41.º”*.
5. Circunstância que justifica a apresentação deste procedimento cautelar, de forma a evitar que o pedido de arbitragem necessário acabe por perder todo o seu efeito útil no que respeita à condenação na referida sanção de suspensão.
6. Sem prejuízo do que adiante se deixará exposto – e, confia-se, demonstrado – para a boa compreensão da questão subjacente ao presente procedimento cautelar, importa salientar que:
7. A decisão disciplinar e, conseqüentemente esta sanção aplicada pelo Conselho de Disciplina, é manifestamente ilegal, mostrando-se contrária ao direito aplicável;



Tribunal Arbitral do Desporto

8. e, principalmente, da sua imediata execução decorrem danos graves irreparáveis para os interesses profissionais e pessoais do Requerente.

Senão vejamos:

DO FUMUS BONI IURIS

*Da probabilidade de êxito da pretensão do Requerente*

9. A condenação do Requerente pela infração p. e p. pelo art. 151.º-1, al. a) do RDLPPF, assenta no pressuposto incorreto de que o arguido agrediu (ao pontapé) um jogador da equipa adversária no jogo disputado a 23-05-2021, no Estádio Cidade de Coimbra, entre a Sporting Clube de Braga – Futebol, SAD e a Sport Lisboa e Benfica – Futebol, SAD.

10. Só julgando como provado que “Ao pontapear o braço do jogador adversário Adel Taarabt, que se encontrava caído no chão, juntamente com a bola, o Recorrente agiu de forma livre e voluntária, desconsiderando a integridade física do jogador adversário, bem sabendo que com a sua conduta consubstanciava infração disciplinar prevista e sancionada pelo RDLPPF e, ainda assim, consciente da natureza ilícita da sua conduta, não se absteve de a realizar” (factualidade constante do ponto 7) dos factos provados, a fls. 12 do acórdão recorrido),

11. logrou a Requerida fazer valer a sua tese e sujeitar o Requerente a uma suspensão por 1 jogo.

12. Acontece que, a tese aventada pela Requerida não tem qualquer semelhança com a realidade, mostrando-se absolutamente afastada da sucessão de factos ocorridos no momento do encontro em questão.

13. Aliás, é fácil perceber, através das imagens do lance em sindicância (já juntas aos autos com o RHI apresentado), que não existe qualquer tipo de agressão, nem tão pouco contacto físico relevante entre o Requerente e o jogador da equipa adversária.

14. De facto, o que sucedeu é que – no seguimento de uma jogada de disputa de bola entre o jogador Adel Taarabt, o Requerente e o seu colega de equipa Ricardo Esgaio –, após contacto entre o jogador da SLB e Ricardo Esgaio ambos caíram e a bola sobrou para o Requerente que a pontapeou para fora do terreno de jogo.

15. A bola, depois de pontapeada pelo Requerente acabou por resvalar e acertar no braço do jogador adversário, o que sucedeu sem intenção alguma da



Tribunal Arbitral do Desporto

parte do Requerente que apenas queria atirar a bola para fora das quatro linhas.

16. O que é, pois, revelador de que os factos verificados nada têm que ver com a agressão imputada ao Requerente e que justifica a sua pesada condenação.

17. Tudo o que é, por si só, já suficiente para que se considere verificado o requisito de *fumus bonus juris* pressuposto pela providência ora requerida. Isto posto,

#### DO PERICULUM IN MORA

18. Apontado que fica o *fumus boni irus*, cumpre agora sublinhar o *periculum in mora*.

19. Considerando tudo o que acima se deixou dito, e o mais que de seguida se demonstrará, a decisão condenatória permite consolidar uma situação fortemente lesiva para o Requerente.

20. Considerando o disposto nos art. 274.º-1 e 275.º do RD, o Requerente vê-se agora confrontado com a imediata execução da sanção de suspensão pelo período de 1 jogo, ficando assim impedido de exercer as atividades abrangidas pelo disposto no art. 40.º do RD.

21. Com efeito, e como se vem reforçando, apenas a suspensão de eficácia da decisão que aplicou a sanção de suspensão poderá garantir a efetividade dos direitos fundamentais do Requerente que se encontram ameaçados pela iminente execução da decisão condenatória;

22. e poderá manter o efeito útil do pedido de arbitragem ora apresentado: afinal, de que valerá ao Requerente obter ganho de causa quanto à condenação pela infração subjacente a esta sanção se entretanto já ela tiver (há muito) sido cumprida?!?!

23. Ainda que o processo de arbitragem necessária seja um processo célere, no qual os prazos para prática dos atos pelas partes são extremamente curtos, tal não se revela suficiente para acautelar os direitos do ora Requerente, pois não haverá uma decisão final a tempo de impedir a verificação de graves e irremediáveis danos para os interesses e direitos pessoais e profissionais do Requerente, como até lesivos para o decurso da própria competição desportiva – diretamente resultantes da imediata execução da decisão condenatória de 25-06-2021.

Isto porque,

24. A sanção de suspensão aplicada in casu ao Requerente é, como se



Tribunal Arbitral do Desporto

adiantou, substancial e inequivocamente compressora do direito do Requerente a trabalhar e exercer em pleno a profissão livremente escolhida.

25. Com efeito, ao suspender o Requerente das funções previstas no art. 40.º do RD, a decisão condenatória priva-o do gozo e exercício do seu direito fundamental de livre exercício de funções profissionais, constitucionalmente consagrado no art. 47.º da CRP.

26. Decorre desta garantia constitucional que não pode nenhum cidadão ser privado de forma ilegal do exercício de profissão, ou seja, de não ser alvo de uma pena de suspensão de funções desigual, discriminatória, desproporcionada e desadequada ao grau da ilicitude e à intensidade da culpa na adoção dos comportamentos sancionados.

27. Sendo, pois, indubitável que a condenação proferida pela Requerida, e inerente aplicação da sanção de suspensão de funções, traduz uma lesão grave, irreversível e inoportável de direitos fundamentais e constitucionalmente consagrados do Requerente.

28. Note-se, aliás, que o Requerente já vê a sua honra e dignidade particularmente atingidas com a mera divulgação na imprensa da decisão de suspensão aplicada nestes autos, ainda que a mesma não se possa vir a manter por se mostrar ilegal.

29. Logo que conhecida a decisão da Requerida, a imprensa nacional – em especial os jornais desportivos – fizeram notícia do castigo aplicado ao jogador, indiciando que o mesmo teria adotado conduta censurável.

30. Efetivamente, o imediato cumprimento da aludida sanção será seguramente interpretado pela generalidade das pessoas como um castigo cumprido pelo Requerente por algum comportamento muito grave de que o mesmo foi dado como culpada pelos órgãos disciplinares próprios.

31. Pois que, no comum dos cidadãos, se encontra arreigada a convicção de que sanções graves só são passíveis de execução efetiva depois de a condenação respetiva se tornar definitiva.

32. A execução imediata de uma sanção desta natureza atingirá, por isso, irremediavelmente o direito fundamental do Requerente à presunção de inocência (art. 32.º-2 e n.º 10, da CRP).

33. Aliás, o imediato cumprimento de uma qualquer sanção, encontrando-se o processo ainda em curso sem conhecer uma decisão final transitada em julgado,



Tribunal Arbitral do Desporto

envolve uma direta restrição desse direito fundamental à presunção de inocência,

34. pois desse princípio resulta, em regra, a impossibilidade de execução de sanções no decurso do processo, dado que se estende até ao transito em julgado da sentença condenatória.

35. Sendo certo que, com a execução desta sanção perpetua-se uma situação, de conhecimento público, que afeta de forma concreta, grave e irreparável reputação profissional e pessoal do Requerente, assim colocando em risco a sua honra, imagem e credibilidade.

Além do mais,

36. com a execução da decisão de suspensão, o Requerente ver-se-á imediatamente impedido de disputar quaisquer jogos oficiais – falhando assim, nomeadamente, o jogo agendado para o próximo dia 31-07-2021, no Estádio Municipal de Aveiro, em que são intervenientes a SC Braga e a SC Portugal, a contar para a Supertaça Cândido de Oliveira.

37. Jogo com consabido relevo e importância, no qual a Sporting Clube de Braga (equipa que o jogador integra) tem de estar ao mais alto nível, necessitando de contar com todos os elementos que constituem o seu plantel.

38. Sendo evidente que qualquer falha mínima será apta a ditar o seu irremediável afastamento da corrida por este título.

39. E, dúvidas não havendo de que a ausência do jogador durante a final da Supertaça afeta sobremaneira o desempenho da equipa que o Requerente integra, podendo frustrar, de forma irremediável, todo o trabalho e objetivos desenvolvidos ao longo da presente época.

40. Como é bom de ver, vedar ao Requerente o exercício das suas funções gera concretos, graves e irressarcíveis danos morais, como origina prejuízos evidentes para o próprio desenrolar das competições futebolísticas.

41. Não se podendo igualmente descurar os danos patrimoniais que uma tal sanção acarretará na esfera do Requerente.

42. Face ao exposto, resulta que só a suspensão de eficácia da decisão condenatória de 26-05-2021, proferida pela Requerida, pode garantir a efetividade dos direitos subjetivos de Lucas Piazon que se encontram ameaçados pela iminente execução da decisão condenatória – o que, desde já, se requer com as devidas e legais consequências.



Tribunal Arbitral do Desporto

Mas mais:

43. Tem sido entendimento deste Tribunal Arbitral a suspensão da eficácia do ato decisório de condenação, porquanto *“caso a eficácia do ato não seja suspensa e ainda que este colégio arbitral venha a proferir decisão em prazo particularmente curto [...] nunca deixará o Requerente de cumprir a sanção de suspensão imposta, ainda que apenas parcialmente, tornando, assim, nesse conspecto, inútil essa decisão, caso venha a ser favorável ao Requerente.”* (cf. Acórdão do TAD de 17-05-2019, no proc. n.º 27-A/2019 e, em igual sentido, Acórdão de 18-07-2019, proc. n.º 38-A/2019).

44. Repare-se que, em tal Acórdão considerou-se até como motivo válido para sustar a imediata execução da sanção de suspensão a necessidade de desempenhar funções profissionais... cujo exercício nem sequer estaria ameaçado pelo cumprimento de tal sanção!

45. Assim, *mutatis mutandis*, seguindo-se a jurisprudência fixada pelo TAD, no sentido de se bastar, para a procedência da providência cautelar, com a possível frustração do efeito útil da decisão na acção principal, deve a presente providência cautelar ser decretada, com as demais consequências.

46. Neste conspecto, deverá atentar-se ainda, entre outros, nos acórdãos proferidos no âmbito dos processos que correram termos neste Tribunal Arbitral sob os n.ºs 69-A/2018, 53-A/2019, 38-A/2019, 52-A/2020, 57-A/2020 e, sobretudo no recente processo n.º 14-A/2021 tendo, em todos eles, sido decretada a providência cautelar requerida precisamente em função do reconhecido perigo de perda do efeito útil.

47. Com efeito, quanto à perda de efetivo efeito útil de parte do pedido de arbitragem, sempre se diga que

48. mesmo que este TAD venha a reconhecer provimento a pretensão de revogação da decisão condenatória, designadamente, na parte respeitante à aplicação ao Requerente da sanção de suspensão de funções,

49. se a sua imediata exequibilidade não for sustada, o presente pedido de arbitragem não impedirá que a dita sanção venha a acabar por ser cumprida pelo Requerente, mesmo que lhe seja atribuído vencimento de causa!

50. É precisamente nesse sentido que vai a conclusão aduzida no processo n.º 14-A/2021, aí se afirmando perentoriamente que: *“Não poderão, pois, restar quaisquer dúvidas de que cabe ao TAD, quando reconheça especial urgência em evitar situações de facto consumado lançar mão do decretamento provisório de*



Tribunal Arbitral do Desporto

*uma medida cautelar. Como inequivocamente ocorre na situação sub judice. Assim, perante a existência de uma situação de especial urgência, passível de dar causa a uma situação de facto consumado, e perante a possibilidade de haver necessidade de levar a cabo atos processuais que inviabilizam a prolação de uma decisão imediata sobre a verificação ou não verificação dos pressupostos para o decretamento da providência cautelar, o Colégio Arbitral delibera, por unanimidade, decretar, provisoriamente, a medida cautelar de suspensão da execução da sanção disciplinar de 21 dias de suspensão, aplicada ao Requerente Sérgio Paulo Marceneiro Conceição por via do Acórdão do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol (Secção Profissional) de 30 de abril de 2021".*

### *Preponderância do interesse do Requerente*

51. Cumpre, por fim, acrescentar que não há interesse público que justifique a imediata execução da sanção: para os fins de relevo público que ela visa prosseguir será indiferente o seu cumprimento imediato ou, em caso de confirmação da decisão impugnada, só após o trânsito em julgado de um eventual acórdão condenatório.

52. Sendo patente, outrossim, a preponderância do interesse (jusfundamental) titulado pelo Requerente sobre o eventual interesse público – na verdade inexistente! – que possa fundar a exigência de imediata execução da sanção de interdição de campo.

Em suma,

53. face ao supra exposto, conjugando a demora na decisão final – que, dada a ilegalidade da condenação, se antecipa de revogação – e conseqüente perda de efeito útil; como ainda o facto de os danos iminentes para o Requerente serem graves e merecerem uma tutela cautelar,

54. haverá de se decretar a presente providência cautelar de suspensão da execução do ato decisório sancionatório de suspensão, pelo período de 1 jogo, proferido a 28.05.2021 em reunião restrita, e mantido pelo acórdão ora recorrido.

Conclui o Requerente no sentido de que deverá o presente procedimento cautelar ser julgado procedente, requerendo a declaração de suspensão do ato decisório de condenação proferido em reunião restrita do Conselho de Disciplina a 28-05-2021, e mantido pelo acórdão proferido pelo Pleno da Secção a 25-06-2021, que aplicou ao Requerente uma sanção de suspensão por 1 jogo.

\*\*\*



Tribunal Arbitral do Desporto

## **B) POSIÇÃO DA REQUERIDA**

Em resposta, a Requerida deduziu os seguintes argumentos:

*Da falta de fundamento para decretar a providência cautelar requerida*

1. Qualquer providência tem cariz excecional e apenas pode ser usada em situações de manifesta urgência e necessidade, designadamente quando a ação de que dependa não possa, atempadamente, apreciar e tutelar os pedidos formulados.
2. Ora, o processo arbitral necessário junto do TAD é já um processo extremamente célere, o que é desde logo demonstrado pelos curtos prazos impostos na LTAD às partes para impugnam os atos que consideram lesivos e para apresentarem contestação (10 dias para cada um destes momentos processuais) e aos próprios árbitros para proferirem decisão (15 dias a contar do encerramento do debate sendo que, em caso de urgência, este prazo pode ser ainda mais curto).
3. Sendo certo que não existe suspensão dos prazos em férias judiciais, nem outras causas que “atrasem” o processo junto do TAD.
4. Torna-se, portanto, absolutamente essencial que o Requerente de uma providência cautelar alegue factos integradores de uma situação de periculum in mora, o que exige a quantificação e qualificação dos danos decorrentes da conduta do Requerido, para que possa considerar-se o receio de lesão grave e dificilmente reparável que venha a ocorrer na sua esfera.
5. Não basta, por isso, enunciar uma mera lesão jurídica, mas uma real, efetiva e objetiva lesão in natura, bem como não basta um qualquer menosprezível dano, lesão ou prejuízo, mas antes um prejuízo relevante, irreparável ou de difícil reparação, a que um processo “normal” – já de si extremamente célere - não possa dar resposta em tempo útil.
6. Estipula o artigo 41.º, n.º 1 da LTAD que “O TAD pode decretar providências cautelares adequadas à garantia da efetividade do direito ameaçado, quando se mostre fundado receio de lesão grave e de difícil reparação, ficando o respetivo procedimento cautelar sujeito ao regime previsto no presente artigo”.
7. Torna-se pois necessário que o Requerente demonstre uma lesão grave e de difícil reparação e ainda o fundado receio de que estas ocorram, em virtude do não decretamento da providência cautelar requerida.



Tribunal Arbitral do Desporto

8. Por remissão expressa do n.º 9 do artigo 41.º da LTAD, há que convocar ainda as normas do Código de Processo Civil que – mal ou bem, não importa no momento aferir – são aplicáveis ao procedimento cautelar que corre termos junto do TAD.

9. Assim, para o decretamento de uma providência cautelar não especificada, impõe-se que se verifique, essencialmente, a existência, muito provável, de um direito que se tem por ameaçado, emergente de decisão a proferir em ação principal, já proposta ou a propor, e o fundado receio que alguém, antes de ser proferida decisão de mérito, em ação pendente ou a propor, cause lesão grave e dificilmente reparável a tal direito.

10. Ora, o requerimento do Requerente é omissivo quanto à demonstração de preenchimento dos dois requisitos fundamentais para que este Tribunal decrete a providência cautelar requerida: não existe demonstração da existência muito provável do direito ameaçado (*fumus boni juris*) nem do fundado receio de grave lesão e difícil reparação da mesma (*periculum in mora*).

11. Com efeito, o Requerente não demonstra minimamente os (escassos) factos que alega, uma vez que não foi junto nenhum documento relevante para aferir os alegados prejuízos ou danos irreversíveis.

12. Sendo certo que fica por provar, por exemplo, qual o dano concreto ou efetivo prejuízo, para efeitos desportivos, decorrente do facto de um jogador apenas, numa equipa com um plantel extenso, ficar impossibilitado de jogar até que a decisão referente ao processo principal que, recorde-se, é um processo, por natureza, extremamente célere, seja proferida.

13. Sendo certo, diga-se, que os poucos factos alegados poder-se-iam reconduzir a danos ou prejuízos para a Sporting Clube de Braga – Futebol SAD e não para o próprio Requerente!

14. Com efeito, para fundamentar o *periculum in mora*, atentemos no que refere o Requerente:

*“36.com a execução da decisão de suspensão, Lucas Piazon ver-se-á imediatamente impedido de disputar quaisquer jogos oficiais – falhando assim, nomeadamente, o jogo agendado para o próximo dia 31-07-2021, no Estádio Municipal de Aveiro, em que são intervenientes a SC Braga e a SC Portugal, a contar para a Supertaça Cândido de Oliveira.*

*37. Jogo com consabido relevo e importância, no qual a Sporting Clube de Braga (equipa que o jogador integra) tem de estar ao mais alto nível, necessitando de contar com todos os elementos que constituem o seu plantel.*



Tribunal Arbitral do Desporto

38. Sendo evidente que qualquer falha mínima será apta a ditar o seu irremediável afastamento da corrida por este título.

39. E, dúvidas não havendo de que a ausência do jogador durante a final da Supertaça afecta sobremaneira o desempenho da equipa que o Requerente integra, podendo frustrar, de forma irremediável, todo o trabalho e objectivos desenvolvidos ao longo da presente época.”

15. Tudo o que o Requerente alega são danos ou prejuízos do Clube ou da equipa, e não para o próprio jogador!

16. Não se refere em lado algum, por exemplo, que o Requerente vai deixar de treinar ou de receber vencimento em virtude da execução do jogo de suspensão. Por outro lado,

17. Também não comprova minimamente a séria existência do direito ameaçado, como lhe competia.

18. O Requerente não consegue justificar a lesão alegada nem em que medida existe uma difícil reparação da mesma, caso não se mantenha a suspensão da sanção aplicada.

19. Assim, o Tribunal não tem os elementos necessários para decretar qualquer providência cautelar nos presentes autos, porquanto o Requerente falha no cumprimento da alínea c) do n.º 3 do artigo 54.º da LTAD: não procede à exposição fundamentada dos factos e das razões de direito que servem de base ao pedido.

20. Neste sentido já decidiu o TAD por diversas vezes, vejam-se as decisões proferidas em sede cautelar nos processos n.º 45-A/2017, 49-A/2017, 55-A/2017 e 59-A/2017.

21. Veja-se ainda a decisão tirada no processo 16-A/2018: nesse caso, estávamos também perante um jogador e o Tribunal entendeu que o Requerente havia falhado na demonstração de um efetivo prejuízo.

22. Face ao exposto, é manifesto que deve improceder o pedido de decretamento de providência cautelar requerida, em concreto, deve ser indeferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo à sanção disciplinar aplicada na decisão impugnada nos presentes autos.

Conclui assim a Requerida no sentido de que requerer que o Tribunal declare improcedente, por não provado, o pedido de decretamento de providência cautelar de suspensão de eficácia da decisão impugnada.



Tribunal Arbitral do Desporto

\*\*\*

### III - SANEAMENTO

Valor da ação: É fixado por este Tribunal o valor do presente processo para todos os legais efeitos em € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo) nos termos do disposto n.º 2 do Art. 2.º da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro, Art. 34.º, n.º 1 do Código de Processo nos Tribunais Administrativos ex vi Art. 77.º, n.º 1, da Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro (doravante “Lei do TAD”).

Partes: As partes são legítimas, têm personalidade e capacidade judiciária e encontram-se devidamente representadas por mandatário.

Questões prévias / Exceções:

Cumpra apreciar se existem no presente processo quaisquer questões prévias ou exceções que possam condicionar ou obstar à apreciação de mérito das matérias subjacentes aos presentes autos por parte do colégio arbitral.

#### i) Competência do Tribunal Arbitral do Desporto

Nesta sede destaca-se desde logo a questão da própria competência processual do TAD para dirimir o presente litígio.

Começa-se por referir que nos termos do Art. 41.º, n.º 1 da Lei do TAD “1 – O TAD pode decretar providências cautelares adequadas à garantia da efetividade do direito ameaçado, quando se mostre fundado receio de lesão grave e de difícil reparação, ficando o respetivo procedimento cautelar sujeito ao regime previsto no presente artigo”.

Contudo, conforme decidido em sede do processo principal - cuja fundamentação aqui se dá por integralmente reproduzida - o Tribunal Arbitral do Desporto não tem competência processual para decidir sobre a questão subjacente aos presentes autos na medida em que a mesma emergiu da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da competição desportiva, e *in casu*, durante essa mesma prática.

Consequentemente, opera a exclusão de competência prevista no Art. 4.º, n.º 6 da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto o qual determina que: “É excluída da jurisdição do TAD, não sendo assim suscetível designadamente do recurso referido no no 3, a resolução de questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva.”



Tribunal Arbitral do Desporto

A incompetência consubstancia uma exceção dilatória, dando assim lugar à absolvição da Requerida da instância (Art. 89.º n.ºs 1, 2 e 4 alínea a) do Código de Processo nos Tribunais Administrativos ex vi Art. 77.º, n.º 1, da Lei do TAD.

#### **IV - DECISÃO**

Nestes termos e nos demais de Direito, determina-se a incompetência do Tribunal Arbitral do Desporto nos termos e para os efeitos do Art. 4.º, n.º 6 da Lei do TAD, o que consubstancia uma exceção dilatória, dando assim lugar à absolvição da instância (Art. 89.º n.ºs 1, 2 e 4 alínea a) do Código de Processo nos Tribunais Administrativos ex vi Art. 77.º, n.º 1, da Lei do TAD).

Custas na íntegra pelo Requerente e parte vencida (artigo 527.º, n.º 1 e 2 do CPC ex vi artigo 80.º, a) da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto).

Lisboa (lugar da arbitragem), 27 de julho de 2021.

#### **O Presidente do Colégio Arbitral**

André Pereira da Fonseca

O presente acórdão é assinado apenas pelo Presidente do Colégio Arbitral mas com a concordância integral do árbitro designado pela Requerida, o Dr. Miguel Navarro de Castro.

O árbitro designado pelo Requerente, Dr. Tiago Rodrigues Bastos, votou vencido relativamente à decisão proferida em sede do processo principal, encontrando-se o voto ali anexo, voto esse que por razões lógicas se estende ao procedimento cautelar.